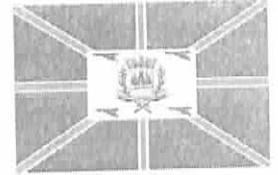




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....244).....2015.

“Autoriza a doação de terreno a Empresa GRC – Indústria, Comércio e Representações Ltda., dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari autorizado a doar a Empresa GRC – Indústria, Comércio e Representações Ltda., um terreno no loteamento Sewa, constituído pelos lotes números 07, 09, 10, 11, 12 e 13 da Quadra 09, com área total de 3.600,00 m², confrontando por seus diversos lados com vias públicas do loteamento, quais sejam Ruas 55, 56 e 58, registrado sob a matrícula 14.945 do Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Fica avaliado o valor do metro quadrado de terreno a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), totalizando para os lotes 07, 09, 10, 11, 12 e 13 números da Quadra 09, o valor de R\$116.550,00 (cento e dezesseis mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos do Laudo de Avaliação que forma o anexo a esta Lei.

Art. 2º O terreno é destinado a receber edificações e a instalação do parque fabril da empresa donatária, visando à fabricação de calçados de couro, comércio atacadista, acessórios de vestuário e representação comercial por conta de terceiros.

§ 1º O domínio do terreno retrocederá ao patrimônio público municipal, independentemente de qualquer indenização ao donatário, caso este:

I - deixe de implantar as edificações para a instalação de seu parque fabril;
II - a qualquer tempo, cessem as atividades da empresa, abandone o imóvel ou lhe dê destinação diversa da que motivou a doação, especialmente utilizando o imóvel com fins diversos daqueles previstos no “caput” deste artigo;

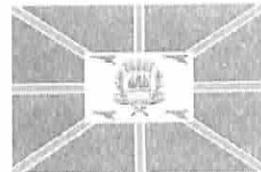
III - não apresente os projetos de construção no máximo em 60 (sessenta) dias junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, não iniciando as obras em 90 (noventa) dias, e não entrando em operação no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias após a aprovação da obra, nos termos do Processo Administrativo nº 2.678/13, com sua conclusão no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da vigência desta Lei.

§ 2º Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do parágrafo anterior, a doação de que trata esta Lei fica sem efeito, e o terreno se reverterá automaticamente ao domínio público do Município de Araguari, independentemente de qualquer ato de manifestação de vontade por parte da donatária.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei, visando o resultado de relevante interesse público, poderá ser celebrada mediante negócio direto entre a Fazenda Municipal e o donatária, independentemente de licitação pública, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c o art. 21, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 038, de 21 de setembro de 2006.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º A donatária deverá adotar medidas compensatórias em razão da doação do bem público de que é beneficiária, a serem definidas em conjunto com a Administração Pública, de 10% (dez por cento) do valor da avaliação prevista no art. 1º, parágrafo único desta Lei.

Art. 5º A donatária terá o prazo de até 30 (trinta) dias, depois de efetivada a doação dos imóveis de que trata esta Lei, por escritura pública, para adotar as medidas necessárias junto aos órgãos municipais para unificar os lotes, promovendo o seu remembramento, antes de iniciadas as obras de construção.

Parágrafo único. As despesas com tributos incidentes sobre a doação, bem como sobre taxas estaduais e municipais e emolumentos cobrados por cartórios, decorrentes da unificação e remembramento dos lotes serão suportadas exclusivamente pela donatária.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de dezembro de 2015.



Raul José de Belém
Prefeito



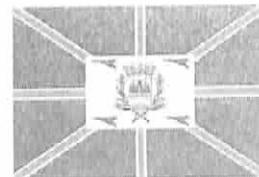
Bráulino Borges Vieira
Secretário de Administração



Clésio de Meira
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Autoriza a doação de terreno a Empresa GRC – Indústria, Comércio e Representações Ltda., dando outras providências.”.

O Projeto de Lei tem por finalidade doar a Empresa GRC – Indústria, Comércio e Representações Ltda., os lotes números lotes 07, 09, 10, 11, 12 e 13 números da Quadra 09, o valor de R\$116.550,00 (cento e dezesseis mil quinhentos e cinquenta reais).

Os terrenos foram avaliados em cumprimento ao disposto no “caput” do art. 21 da Lei Complementar nº 038, de 21 de setembro de 2006, que trata do regime jurídico dos bens públicos municipais.

A doação de que trata este Projeto de Lei, está revestida de relevante interesse público, haja vista, que a empresa pretende investir R\$300.000,00 nas obras de expansão de seu parque fabril, estimando faturar mensalmente R\$350.000,00 e gerar 40 empregos.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seus tramites o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 20 de dezembro de 2015.


Raul José de Belém
Prefeito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE ARAGUARI
Estado de Minas Gerais

CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS
LUIZ FERNANDO MARTINS SOARES
OFICIAL

LUIZ ALBERTO DE FÁTIMA RODRIGUES
OFICIAL SUBSTITUTO

JAIRINA MARIA PEIXOTO ABRANCHES
ESCREVENTE-SUBSTITUTA

AVENIDA CEL. TEODOLINO PEREIRA DE ARAUJO, 731 - TELEFONE: (34)3241-1709
E-mail: criaraguari@uol.com.br

SEWA

CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARAGUARI (MG)

Livro 2 - "REGISTRO GERAL"

Matricula

14.945.

Ficha

01

MATRÍCULA Nº. 14.945.-
24 de fevereiro de 1.984.-
IMÓVEL:- Um terreno, sem benfeitorias, constituído pelos lotes/nºs. 01 a 13 e 16 a 20, da quadra nº 09, com area total de 9.540,00 metros quadrados, situado nos suburbios desta cidade, - na Vila Sewa, com frente para as Ruas "56", "55", "58" e "53", - e confrontando por seus diversos lados, com as aludidas vias - públicas, com os lotes nºs. 14 e 15 e com a Rua "53".-
PROPRIETARIO:- Sebastião Martins de Almeida Junior, brasileiro, CPF nº 432.727.546/87, comerciante, separado judicialmente, domiciliado nesta cidade.-
REGISTRO ANTERIOR:- Nº R-1-14.920, de 14/02/1984.-
O OFICIAL, *[assinatura]*

R-1-14.945.-
24 de fevereiro de 1.984.-
TRANSMITENTE:- Sebastião Martins de Almeida Junior.- ADQUIRENTE: Margarida Cascão de Las Cuevas, brasileiro, CPF nº 013041516/20 do lar, casada com Francisco de Las Cuevas Escartin, domiciliada nesta cidade.- O imóvel objeto da presente Matrícula.- VALOR: Cr\$1.900.000,00.- COMPRA E VENDA - Por escritura de 23/02/1984, Lº nº 205, fls. 88, de 2º Ofício local.- Dou fe.-
O OFICIAL, *[assinatura]*

R-2-14.945.-
27 de junho de 1.984.-
TRANSMITENTES:- Margarida Cascão de Las Cuevas e seu marido Francisco de Las Cuevas Escartin.- ADQUIRENTE:- Maria Ruiz de Las Cuevas, espanhola, do lar, CPF nº 013.043.566/04, casada com Rafael de Las Cuevas Escartin, domiciliada na Capital do Estado de São Paulo.- O imóvel objeto da presente Matrícula, R-1. VALOR:- Cr\$2.000.000,00.- COMPRA E VENDA - Por escritura de 29/05/1984, Lº nº 284, fls. 23/24, do 1º Ofício local.- Dou fe.-
O OFICIAL, *[assinatura]*

R-3-14.945.-
08 de julho de 2003.-
TRANSMITENTES:- Maria Ruiz de Las Cuevas, que também é conheci

LEI 7.209 ARTIGO 40 - INST. 116/83
EMOLUMENTOS DE 282948
VALOR INCIDENTAL DE 56589
LIVRO GERAL Nº 01 - FLS 01

LEI 7.209 ARTIGO 40 - INST. 116/83
EMOLUMENTOS DE 1414748
VALOR INCIDENTAL DE 282948
LIVRO GERAL Nº 01 - FLS 04

19.500,76
3900,45
01 - FLS 11

comunhão de bens, anterior a vigência da lei 6.515/77. - - -
ADQUIRENTE:- Jairo José de Deus, brasileiro, autônomo, solteiro, maior, portador da CI M-682.418-SSP-MG, CPF 301.543.916/20, domiciliado na Av. Cel. Belchior de Godoy, nº 630, Bairro - - Goiás, CEP 38.442-204, Araguari-MG.- O imóvel integrante da - presente matrícula, R-2.- VALOR:- R\$9.000,00, quitado.- COMPRA E VENDA - Por escritura de 03/07/2003, Lº 455-N, fls. 199, do/ 1º Tabelionato local, na qual consta que o imóvel acima, achase cadastrado na Prefeitura Municipal de Araguari-MG, sob o nº 1.659.001-5.- O referido é verdade e dou fé.-----
O OFICIAL, Luiz Fernando B. Soares

R-4-14.945.- PROT.- 120.927.-
14 de novembro de 2005.-

OUTORGANTE DADOR:- Jairo José de Deus.- OUTORGADO RECEBEDOR:--
Município de Araguari, CNPJ nº 16.829.640/0001-49, com sede na rua Virgílio de Melo Franco, nº 550, CEP 38440-016.- OBJETO:--
O imóvel integrante da presente matrícula, R-3.- VALOR:- R\$... 129.793,00.- DAÇÃO EM PAGAMENTO - Por escritura de 06/09/2005, Lº 410-N, fls. 135, do 2º Tabelionato local.- O referido é verdade e dou fé.- O OFICIAL, Luiz Fernando B. Soares

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
Araguari - MG
CERTIDÃO
Certifico que a presente XEROX confere com o original arquivado neste Cartório DOU FE Araguari de 14 de novembro de 2005
Luiz Fernando B. Soares
OFICIAL DO REGISTRO

CERTIFICO mais, haver constatado a INEXISTÊNCIA de ações reais e pessoais e reipersecutórias, e de ônus reais incidentes sobre o imóvel em pauta. O referido é verdade e dou fé.
Araguari-MG - CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
Aos 14 de novembro de 2005
O OFICIAL Luiz Fernando B. Soares



Araguari, 19 de Dezembro de 2015.

Ilma. Sra. Eliane Gussoni

D.D. Secretária de Planejamento, Orçamento e Habitação

Prefeitura Municipal de Araguari – MG

Senhora Secretária

Conforme Processo nº 2678/2013, atendendo solicitação da Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, em reunião conjunta a Comissão Permanente de Avaliação e Perícia da Prefeitura Municipal de Araguari, apresenta o *Laudo de Avaliação* de uma área constituída pelo lotes 07, 09, 10, 11, 12 e 13 da Quadra “9” no Bairro Sewa.

A – DESCRIÇÃO DO ÁREA

O terreno esta situado no Bairro Sewa, de forma regular, plano, seco, baldio, vegetação rasteira, sem entulhos e arbustos, com infra estrutura completa sendo implantada, bairro residencial e industrial, com razoável valorização comercial, com as seguintes medidas e confrontações:

Frente: 16 metros de para a Rua 55;

Lado direito: 60 metros para a Rua 58;

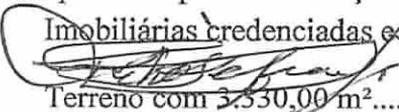
Lado esquerdo: 60 metros para a Rua 56;

Fundos: 30,00 metros confrontando com o lote 06 e 30,00 metros com o Lote 14.

ÁREA TOTAL: 3.600,00 M²

B – AVALIAÇÃO

Para determinar o valor do terreno a ser doado, foi usado o *Método Comparativo*, aprovado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, mediante consultas com Imobiliárias credenciadas e vendas recentes de lotes semelhantes.

 Terreno com 3.330,00 m² à R\$ 35,00/m² R\$ 116.550,00



Consideramos para o terreno o valor de R\$ 116.550,00 (cento e dezesseis mil e quinhentos e cinquenta reais)

Concluídos os Trabalhos técnicos solicitados formulamos sinceras e cordiais saudações.

Atenciosamente.



Gabriel Veloso de Araújo
1745/D-CREA-MG



Cairo Antonio Henriques
24629/TD-CREA-MG



Valdomiro Flores Junior
Advogado



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado
Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 99.658, de 1990)
(Vide Decreto nº 1.054, de 1994)
(Vide Decreto nº 7.174, de 2010)
(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011)
(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(...)

Seção VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2005

"DISPÕE SOBRE OS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Formam o patrimônio público do Município, todas as coisas materiais e imateriais que lhe pertençam, a qualquer título, especialmente:

I - os seus bens móveis e imóveis;

II - os seus direitos, inclusive aqueles decorrentes da participação no capital de autarquias, sociedades de economia mista, empresas pública e ações;

III - os rendimentos das atividades de serviços de sua competência.

Parágrafo Único - O patrimônio a que se refere o caput deste artigo, submete-se ao regime de direito público instituído por esta Lei Complementar.

+

Art. 2º Os bens públicos municipais integram uma das seguintes categorias:

I - Vetado;

~~II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal, inclusive os de suas autarquias;~~

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal, inclusive de suas autarquias e fundações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/2006)

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

IV - os de uso comum do povo, tais como estradas, ruas, praças e logradouros. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

§ 1º Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

§ 2º Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 17 A permissão de uso de bem público municipal será efetivada, a título precário, por decreto, atendido o interesse da coletividade.

§ 1º A permissão poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado.

§ 2º O termo de permissão é modificável e revogável unilateralmente, pela Administração Pública, devendo nele constar as condições de outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

§ 3º A permissão obriga o beneficiário a utilizar-se do bem permitido.

§ 4º A permissão de uso de imóvel municipal para exploração lucrativa de serviços de utilidade pública, em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas, dependerá de licitação.

§ 5º A autorização de uso, ato negocial, unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público, não depende de autorização legislativa e nem de licitação, sendo efetivada através de ato escrito do Prefeito, revogável sumariamente a todo o tempo, sem qualquer ônus para o Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

Art. 18 A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa, se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

Art. 19 Vetado.

CAPITULO IV DA ALIENAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 20 Alienação de bens públicos municipais é a transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, a terceiros, mediante:

I - venda;

II - doação;

III - permuta;

IV - investidura;

V - dação em pagamento.

Parágrafo Único - São alienáveis os bens públicos dominicais.

Art. 21 A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo inexigível nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

- b) permuta;
- c) investidura;
- d) dação em pagamento;

II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

- a) doação permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;
- b) permuta;
- c) venda de ações na Bolsa, ou títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º O projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade que a determinar.

Art. 22 A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta inaproveitável isoladamente, far-se-á por investidura, mediante autorização legislativa e observado o interesse público.

Art. 23 O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada no respectivo contrato ou as que não cumprirem, no prazo improrrogável de dois (2) anos, os encargos estabelecidos.

§ 1º As entidades beneficiárias de doação pelo Município ficam impedidas de alienar o bem imóvel que dela tenha sido objeto.

§ 2º No caso de o bem doado não mais servir às finalidades que motivaram o ato de alienação, reverterá ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias nele efetivadas.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I - desapropriação, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no artigo 10, desta Lei Complementar;

II - tombamento de imóveis;

III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

Art. 25 Na aquisição de bens, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 26 O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, nos termos desta Lei Complementar e legislação própria.

Art. 27 O Município poderá utilizar seus equipamentos e veículos para prestação de serviço a terceiros, desde que se cumpram as seguintes exigências:

Art. 34 A administração e utilização dos bens públicos de uso especial, tais como ginásios de esportes, manterão consonância com os dispositivos desta Lei Complementar e regulamentos complementares.

Parágrafo Único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar, por decreto, normas e preços para a utilização dos bens referidos neste artigo.

Art. 35 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 17 de outubro de 2005.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Lúcia de Araújo
Secretária de Administração

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 05/11/2015